



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2001
Rubrica

Processo : 13962.000139/99-31
Acórdão : 202-12.692

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 115.033
Recorrente : MANRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

SIMPLES – EXCLUSÃO - Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a pessoa jurídica que possuir pendências com a União Federal ou o Instituto Nacional do Seguro Social (incisos XIV e XV, artigo 9º da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MANRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

cl/mas



Processo : 13962.000139/99-31

Acórdão : 202-12.692

Recurso : 115.033

Recorrente : MANRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo, a seguir, por bem descrever a matéria de que trata este processo, o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 34/38:

“A contribuinte acima qualificada apresenta manifestação de inconformidade contra o indeferimento de sua Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS de fls. 15.

Inicialmente, a interessada teve ciência do Ato Declaratório nº 103.006, emitido em 09/01/1999 (fl. 19), comunicando sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em virtude da existência de “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e PGFN”.

Discordando da exclusão, a contribuinte protocolizou a SRS de fl. 15, acompanhada do arrazoadado de fl. 16, requerendo a suspensão do referido Ato Declaratório, até o trânsito em julgado das decisões proferidas nos processos de execução fiscal relativos às pendências que possui junto ao INSS e PGFN.

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau S/C indeferiu a SRS (fl. 15, verso), sob o argumento de que a requerente não apresentou certidão negativa de débitos do INSS e da PGFN, ou certidão positiva com efeito de negativa, com relação às pendências mencionadas no Ato Declaratório nº 103.006.

Em sua manifestação de inconformidade de fl. 1, a interessada expõe, em resumo, os seguintes argumentos:

- Segundo dispõe o art. 8º da Lei nº 9.317/96: “A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias”;



Processo : 13962.000139/99-31
Acórdão : 202-12.692

- Nenhum dos artigos da referida Lei determina a apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, tanto do INSS quanto da PGFN, para fazer valer a opção pelo SIMPLES;
- O art. 26 da mesma Lei autoriza o parcelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional e Seguridade Social, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte, de seu titular ou sócio, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/10/1996;
- A contribuinte vem recolhendo mensalmente a quantia mínima de R\$ 50,00, conforme orientação da própria Secretaria da Receita Federal, a título de adiantamento de parcelamento do SIMPLES, cujo processo ainda não foi formalizado pela SRF. Anexa cópias dos últimos recolhimentos efetuados a esse título (fls. 09 a 14);
- Diante do exposto, solicita o deferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS de fl. 15, bem como o arquivamento do presente processo.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/FNS nº 217, de 27/03/2000, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 1999

Ementa: SIMPLES. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO OU DO INSS. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Pessoa jurídica que possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não pode optar pelo SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 41/44, em 18/07/2000, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação, bem como informa ter ingressado no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000139/99-31
Acórdão : 202-12.692

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Conforme relatado, a recorrente foi excluída do SIMPLES em razão de possuir “débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja exigibilidade não esteja suspensa, ...” (fls. 34).

Às fls. 31/32, a recorrente, na tentativa de demonstrar que estaria suspensa a exigibilidade fiscal para com União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, junta aos autos ‘Certidão’ expedida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Brusque – Santa Catarina, na qual estão listados os procedimentos judiciais fiscais contra ela instaurados.

Em suas razões de recurso voluntário, inicialmente, a recorrente afirma ter ciência da “*existência de Processos de Execução Fiscal ainda não Embargados (portanto não suspensos), ...*”, entre aqueles listados na ‘Certidão’ acima mencionada. Em contrapartida e segundo a recorrente, tal fato não seria motivo suficiente para sua exclusão do SIMPLES, uma vez que, por intermédio da Conta Refis nº 130.000.021.478, teria ingressado no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o que, conseqüentemente, suspenderia os débitos para com a União e o INSS.

Observo, por relevante, que o ingresso no REFIS, pela recorrente, deu-se somente em 24/03/2000, conforme se extrai do exame do documento de fls. 43 dos autos, ou seja, quase 01 (um) ano após proferido o ATO DECLARATÓRIO nº 103.006 (fls. 19), período de tempo esse que por si só corrobora a certeza com que se decidiu pela exclusão da recorrente ao regime do SIMPLES.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA